



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.565

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, COM SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) -

*Autógrafo nº 93
31.12.02*



Estado do Ceará



MENSAGEM nº 6.565 , de 13 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembléia, o Projeto de Lei em anexo, que altera o artigo 49 e parágrafos da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela, objetiva adequar a legislação tributária estadual relativa a não-acumulatividade de ICMS às disposições da Lei Complementar nº 102/2002 e suas posteriores alterações, mormente no que se refere à apropriação de créditos inerentes às operações e prestações com energia elétrica e comunicações, bem como aquelas que destinam mercadorias ou bens para uso ou consumo do destinatário.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2002.


Benedito Clayton Veras Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Dep. José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Nesta/



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI N.º _____ / 2002

Modifica dispositivos da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Art. 1.º O art. 49 da Lei n.º 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - alteração do inciso II do § 2.º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 2.º (...)

II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses." (NR)

II - supressão da alínea "c" do inciso I e acréscimo do inciso II ao § 3.º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 3.º (...)

II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses." (NR)



ESTADO DO CEARÁ



III - acréscimo do § 5.º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 5.º O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º janeiro de 2003.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 4 SESSÃO LEGISLATIVA
ORDENAMENTO DA 25 SESSÃO _____

DESPACHO

(*) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 26/12/02
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

26/12/02 _____
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PUBLICADO
em 26 de 12 de 2002
Quarantena

DE ACORDO COM O ART. 183
R. Lacerda encaminhado - 00
à Justiça e Documentação
Em 26/12/02



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º _____

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em ____/____/____

Presidente da CCJR

Mensagem nº 6.565

Matéria: Modifica dispositivos da Lei n. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

PARECER Nº L0169/2002

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.565, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"objetiva adequar a legislação tributária estadual relativa à não-acumulatividade (sic) de ICMS às disposições da Lei Complementar nº 102/2002 e suas posteriores alterações, mormente no que se refere à apropriação de créditos inerentes às operações e prestações com energia elétrica e comunicações, bem como aquelas que destinam mercadorias ou bens para uso ou consumo do destinatário."*

II

2. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência, em quaisquer de seus artigos, de ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais, encontrando, antes, apoio formal no art. 60, § 2º, b, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual cabe ao Governador do Estado a iniciativa reservada de leis que disponham sobre direito tributário.

3. O Art. 49 da Lei estadual n. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, referido pela proposição, regula a concessão de crédito de ICMS, cuidando o seu §

Mensagem nº 6.565

Matéria: Modifica dispositivos da Lei n. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

2º do crédito pela entrada de energia elétrica, e o 53º, do crédito pelo recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento.

4. E, como destacado, as alterações que o projeto pugna para citados parágrafos em nada colidem com normas constitucionais, mas antes se ajustam à Lei Complementar federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, em seus Arts. 20 e 33, com as alterações da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2002, os quais estabelecem prazos e condições para a utilização de crédito de ICMS, no que atine à entrada de energia elétrica e serviços de comunicação.

5. Por essa razão, juridicamente admissíveis as alterações vindicadas, ao fazerem remissão à lei complementar, que, para a hipótese, é a Lei Complementar n. 87, de 1996, com as alterações da LC 102, de 2002, de observância obrigatória para os Estados, por força do inciso XII do Art. 155 da Carta da República.

6. Pela mesma razão, juridicamente próprias as demais modificações propostas.

III

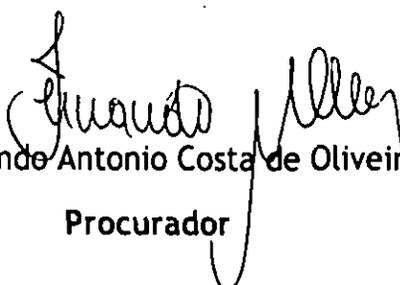
7. Assim sendo, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

Mensagem nº 6.565

Matéria: Modifica dispositivos da Lei n. 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

8. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de dezembro de 2002.



Fernando Antonio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.565

Designo Relator o Sr. Deputado:

M. Neves

Comissão de Justiça, em

27/12/02

Francisco Aguiar
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

P A R E C E R

Favorável

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 27 DE DEZEMBRO DE 2002

Francisco Aguiar
PRESIDENTE

M. Neves
RELATOR

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de dezembro de 2002

Francisco Aguiar
Presidente

MATÉRIA: Mensagem nº 6.565.

RELATOR: Dp. Márcio Leite

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, de 2002



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: DEPTO. LEGISLATIVO.

Fortaleza, 30 de 12 2002



MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



Mensagem 6565/02.

Autor: Governo do Estado.

Ementa: Modifica dispositivos da Lei 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Art. 1º - O Inciso II do § 2º e o Inciso II do § 3º passam a ter a seguinte redação:

“ II – Nas demais hipóteses, a partir da data prevista na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.”

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 27 de dezembro de 2002.


Dep. Osmar Baquít
Líder do Governo
COF

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.565

Modifica dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 49 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - alteração do inciso II do § 2º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 2º. (...)

II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses." (NR)

II - supressão da alínea "c" do inciso I e acréscimo do Inciso II ao § 3º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 3º. (...)

II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses." (NR)

III - acréscimo do § 5º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 5º. O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de dezembro de 2002.

PRESIDENTE

RELATOR

Se Sanciono. Publique-
se como Lei.
EM: 31 / 12 / 02
EX: 31 / 12 / 02
Genelito Clayton Vargas Alcantara

LEI Nº 13.272, de 31.12.02



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E TRÊS

Modifica dispositivos da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Art. 49 da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - alteração do inciso II do § 2º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 2º. (...)

II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses." (NR)

II - supressão da alínea "c" do inciso I e acréscimo do Inciso II ao § 3º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 3º. (...)

II - a partir da data prevista em lei complementar, nas demais hipóteses." (NR)

III - acréscimo do § 5º:

"Art. 49. (...)

(...)

§ 5º. O crédito relativo à aquisição de bens de uso ou de consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, somente será permitido a partir da data prevista em lei complementar." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
31 de dezembro de 2002.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

Marcos Cals
Giovanni Sampaio
Eudoro Santana
Domingos Filho

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO
DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

VIDENCIADO O UTOGRAF
LEI Nº 93 DE 31, 12, 02

Guaracá

DE Nº 13.272 DE 31, 12, 02
PUBLICADA 31 12 02

Guaracá

ARQUIVE SE
DIV. EX. LEGISLATIVO
EM 30, 10, 03
Guaracá